



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526059-77.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOCIEL TEIXEIRA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 121

Apelação Criminal nº 1526059-77.2022.8.26.0228

Juízo de Origem: 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Valéria Longobardi

Apelante: JOCIEL TEIXEIRA GOÊS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Receptação Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Pretendida absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Réu flagrado na posse e condução de veículo automotor produto de crime. Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados por prova documental e oral colhida em juízo. Veículo de elevado valor econômico e que foi recepcionado, ostentando falsificações grosseiras, em seus sinais identificadores. Apelante que não cuidou trazer aos autos quaisquer informações sobre a identidade de quem lhe entregou o automotor em tais condições. Ausência de comprovação da aquisição ou recebimento lícito do automóvel que era de espúria procedência. Histórico pregresso consentâneo ao cometimento habitual de delitos de idêntica natureza. Reincidência específica. Dolo suficientemente comprovado. Não cabimento da tese desclassificatória para a modalidade culposa da infração. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Necessidade do regime prisional fechado para cabal prevenção e repressão das habituais condutas. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Jociel Teixeira Goês** contra a r. sentença acostada a fls. 176/185, prolatada pelo MM Juízo da 23ª Vara Criminal do Foro de São Paulo, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, o sentenciado recorreu pretendendo a absolvição por insuficiência probatória e não comprovação do dolo. Postulou a aplicação do princípio “in dubio pro reo” e, de modo alternativo: a desclassificação para o delito de receptação culposa; a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas; e fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado (fls. 203/212).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 218/219).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 228/234).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo.

Extrai-se dos autos que, no dia 19 de novembro de 2.022, por volta das 7h30, na rua Regresso Feliz, Cidade Tiradentes, nesta Comarca de Capital, JOCIEL TEIXEIRA GOÊS recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat Idea, de placa EUÁ-7F65, avaliado em R\$ 35.999,00 e de propriedade de Emanuela de Oliveira Leite, sabendo ser produto de crime.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/09 e 11/12), auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 17), laudos periciais (fls. 110/119 e 120/124 e bem como pela prova oral produzida.

A autoria criminosa, do mesmo modo, é certa, assim como o dolo inerente à conduta que revela cabal tipicidade.

O apelante, na fase policial, disse que há aproximadamente 20 dias recebeu, em troca de serviços de construção civil prestados a uma pessoa que conhece como “Dilcinho”, o veículo Fiat/Idea, de cor preta, ostentando as placas EPR4317, de Piracicaba/SP. Acrescentou que tal indivíduo reside no bairro Palmeiras, na cidade de Suzano. Na manhã dos fatos, conduzia o veículo mencionado quando foi abordado por policiais militares que, em pesquisas, identificaram que o automóvel era produto de furto, circunstância que lhe causou surpresa. Afirmou que não sabia da origem ilícita do bem e que não realizou pesquisas ao azo de sua aquisição (fls. 06).

A vítima Emanuela De Oliveira Leite, contou, em sede policial, que é proprietária do veículo Fiat/Idea, de cor preta e placas UA7F65 furtado nas circunstâncias informadas no boletim de ocorrência nº IW0535/2022. Na manhã do dia 19/11/2022 foi contatada por policiais militares que lhe informaram a localização de seu veículo. No distrito policial, o automóvel lhe foi devolvido.

A testemunha Luis Augusto dos Santos Danioti, policial militar, na fase inquisitiva, relatou que no dia dos fatos, na companhia do SD Paulino, realizava a preservação de um local, quando avistaram o veículo Fiat/Idea, de cor preta, placas EPR4317. Ao se aproximarem do automóvel, desconfiaram do emplacamento, eis que divergia do padrão. Deram ordem

de parada, que foi obedecida pelo condutor, o qual foi identificado como JOCIEL TEIXEIRA GOÊS. Em consulta à numeração da carroceria e do módulo, verificaram que não correspondiam ao emplacamento, mas ao veículo de placas EUA7F65, que era produto de furto, conforme boletim de ocorrência nº IW0535/2022. Inquirido, JOCIEL disse que adquiriu o automóvel em troca de um serviço realizado há cerca de duas semanas e não sabia da origem criminosa do bem (fls. 02).

No mesmo sentido foi o depoimento de Lucas de Miranda Paulino, também policial militar, que acompanhava o policial Luis Augusto no momento da abordagem e estava presente em seus desdobramentos (fls. 04).

O réu, apesar de devidamente intimado (fls. 134/135 e 163/164), não compareceu à audiência, e por isso teve sua revelia decretada.

Em Juízo, as testemunhas confirmaram que, no dia dos fatos, realizavam patrulhamento ostensivo quando avistaram, trafegando no contrafluxo, um veículo Fiat/Idea, cujas placas se encontravam fora dos padrões exigidos pelo DETRAN/SP. Diante disso, efetuaram a abordagem e verificaram que a numeração do chassi, gravada nos vidros do automóvel, apresentava espaçamento incompatível com aquele utilizado pelas montadoras. Então, efetuaram uma fiscalização minuciosa e através de uma etiqueta na carroceria do automóvel, identificaram seu emplacamento verdadeiro. O réu alegou que recebeu o veículo numa negociação anterior, sem maiores detalhes. A falsificação das placas e da numeração do chassis eram grosseiras.

Quanto à validade do depoimento das testemunhas policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal."
(TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Prevalece a credibilidade da palavra dos policiais, além de que os elementos de convicção coligidos.

No delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da “res”, pode ser deduzida de sua índole, do seu *modus operandi*, do teor de sua narrativa e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: **“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório”** (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

Segundo PIERANGELI: **“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”** (Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005 p. 621).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das várias circunstâncias em que o receptador foi flagrado, restando incontroverso que o apelante tinha conhecimento da origem espúria do automóvel.

Com efeito, inobstante tenha alegado, em solo policial, que o veículo lhe foi entregue em troca de serviços de construção civil por indivíduo de alcunha “Dilcinho”, o apelante não compareceu em juízo ou procurou de qualquer modo identificar ou fornecer informações que pudessem levar à identificação de tal pessoa, nem mesmo esclareceu, de modo concreto, a avença da qual teria se originado a posse ou propriedade do bem.

Além disso, conforme anotado pelo perito, “**observou-se que na superfície reservada à numeração do chassi, efetuado à vista desarmada, os caracteres alfanuméricos ali gravados apresentavam-se adulterados**” (fls. 122).

Não bastasse, o laudo pericial também concluiu que as placas de identificação “**não eram condizentes aos estabelecidos pelo fabricante e pela Regulamentação (Resolução nº 231/07 do CONTRAN)**” (fls. 113).

Portanto, além do réu ser reincidente específico no art. 180 do CP (fls. 32), certo é que estava na posse e condução de veículo produto de ilícito, com sinais identificadores que ostentavam falsificação grosseira, capaz de ser constatada “*icto oculi*”, além do fato de não haver justificado o lícito recebimento do automotor.

Outrossim, sendo o automóvel um bem de elevado valor econômico, que integra o patrimônio do indivíduo, sua aquisição, ainda que a título de recebimento por serviço prestado, por óbvio, é precedida de consulta junto aos órgãos de trânsito, providência que o apelante admitiu não ter realizado.

Nesse contexto, evidenciado o dolo, não há se falar em desclassificação para receptação culposa, nos termos do § 3º, do artigo 180, do Código Penal.

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra escorreito o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada na fração de 1/6, ante à presença de maus antecedentes (processo nº 0001632-72.2018.9.26.0635 – fls. 144), ficando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase: em face da reincidência específica, (processo nº 0006752-80.2014.8.26.0136 – fls. 146), a reprimenda foi adequadamente exasperada em mais 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase: ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se definitiva a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Por conta dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 144/146), para a cabal prevenção e repressão da conduta, é adequado e necessário o estabelecimento do regime prisional inicial fechado, visto que a pena anterior não refletiu de forma positiva para cessar sua conduta, pelo que justificado tratamento com mais rigor.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) o art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto). ” (RHC 134829/RJ - T2 - Segunda Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. em 28.3.2017 - DJe em 5.4.2017).

Registre-se, ainda, que o regime semiaberto para réus reincidentes deve se ater ao conteúdo normativo da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, de cuja redação vincula o abrandamento do regime à hipótese em que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, mantém-se o regime inicial fechado, fixado em sentença, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, providência necessária para cabal prevenção e repressão da conduta.

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, CP).

Destaco, por derradeiro, que em consulta atualizada aos registros criminais DIPOL, assim como ao SAJ TJSP, consta a informação de que o acusado JOCIEL, nos autos nº 1501729-79.2023.8.26.0616, foi condenado por fatos análogos ao presente, consoante v. acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal, como incurso nos artigos 180, caput e 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 04 anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, além de 20 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator